

ACÓRDÃO N. 8155 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16544 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510000721-0).

ACÓRDÃO N. 8154 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16542 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510000941-8).

ACÓRDÃO N. 8153 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16532 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662017510000078-4).

ACÓRDÃO N. 8152 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16530 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510001941-3).

ACÓRDÃO N. 8151 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16528 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510001148-0).

ACÓRDÃO N. 8150 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16526 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510001942-1).

ACÓRDÃO N. 8149 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16524 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510001016-5).

ACÓRDÃO N. 8148 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16522 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510001017-3).

ACÓRDÃO N. 8147 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16520 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372017510001147-1).

RELATOR: CONSELHEIRO EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8146 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19004 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352018510007428-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8145 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18092 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352019510007093-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8144 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18090 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352019510004007-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8143 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18088 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352019510001174-6). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8142 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18086 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352019510001126-6). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8141 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18084 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352019510001113-4). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8140 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18082 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352019510000595-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8139 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18300 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000294-6). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO USO E CONSUMO. CRÉDITO INDEVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEITADA. 1. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. 2. Não se caracteriza como insumo a mercadoria ou o produto que não integre o produto ou processo final na condição de elemento indispensável à sua composição. 3. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização. 4. Apropriar-se de crédito de uso e consumo fora do estabelecido na legislação configura apropriação de crédito indevido, sujeitando-se o contribuinte as penalidades cabíveis. 5. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa conforme artigo 26, III, da Lei 6.182/98. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8138 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18458 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000434-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA AUTARQUIA. ISENÇÃO. 1. Nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de Mérito rejeitada. Decisão unânime. 2. Incide ICMS nos Serviços de Comunicação Multimídia, devido serem serviços de comunicação. 3. Prestação de Serviço de Comunicação para Autarquia Estadual é isenta de ICMS conforme art. 14 e parágrafo único, Anexo II, do RICMS e Convênio 107/95. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO E DIO GONÇALVES CARNEIRO, pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento diferente. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8137 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17980 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052017510000079-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ENTREGA FORA DO PRAZO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Obrigação tributária de entrega de Escrituração Fiscal Digital está prevista na Legislação. 2. Infrações por entrega fora do prazo de EFD - Escrituração Fiscal Digital possuem penalidades específicas. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8135 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16766 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF. 092016510000067-6). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. NULIDADE DO AINF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não configura nulidade do AINF e cerceamento de defesa quando o enquadramento legal vigente à época do fato gerador está correta e se coaduna perfeitamente com a descrição da infração. 2. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 3. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8134 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17766 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000262-4) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, a empresa de construção civil que adquire mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente ao uso ou consumo, nos termos do art. 222, § 12, da Constituição do Estado do Pará e art. 14, § 4º, do Decreto nº 4.676/2001. 3. Não incide diferencial de alíquota em mercadorias que serviram de mero insumos para execução de obras. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2021.